



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 179, DE 2004 (Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre a regulamentação do inciso I do art. 7º da Constituição Federal que trata da proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa; PARECER DADO AO PLP 33/1988 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PLP 179/2004, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 33/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PLP 179/2004 DO PLP 33/1988, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho e apensados (5)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PLP 31/88:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PLP 31/88:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 385/06, 289/08, 414/08, 59/11 e 127/15

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2004
(Do Sr. JOÃO CAMPOS)**

Dispõe sobre a regulamentação do inciso I do art. 7º da Constituição Federal que trata da proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal que trata da proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Art. 2º Fica proibida a despedida do trabalhador sem que haja um motivo relacionado ao seu comportamento, que constitua justa causa, ou baseado nas necessidades econômicas da empresa, estabelecimento ou serviço.

Art. 3º Não constituem motivos válidos para a despedida:

I - a filiação, a participação e a representação sindical;

II - a petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

III - a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez e a maternidade, a religião, a opinião política, a ascendência nacional ou a origem social;

IV - a ausência ao serviço por motivo de saúde ou de acidente do trabalho;

V - a greve, na forma da lei.

Art. 4º As disposições da presente lei complementar não se aplicam:

I - aos trabalhadores contratados por prazo determinado;

II - aos servidores públicos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios;

II - aos trabalhadores domésticos.

Art. 5º Cabe ao empregador o ônus da prova dos motivos válidos à dispensa do trabalhador previstos no art. 2º desta lei complementar.

Art. 6º Quando a reintegração do trabalhador despedido, em desacordo com o art. 2º desta lei, for impossível, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, lhe será devida pelo empregador uma indenização pelo término da relação empregatícia no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Parágrafo Único. No caso de despedida por culpa recíproca, necessidade econômica ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o *caput* deste artigo será de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos a cada mês o aumento da taxa de desemprego no País que atualmente está na faixa de 13% da População Economicamente Ativa. Ou seja, cada vez mais o trabalhador se sente afastado do direito ao trabalho, consubstanciado no artigo 6º da Constituição Federal.

Por outro lado, os trabalhadores que estão empregados padecem diante da iminência de perderem suas colocações face à falta de proteção da relação de emprego, principalmente em face de dispensa arbitrária.

É claro que sabemos que a falta de oferta de emprego deve ser creditada aos aspectos macroeconômicos, alguns relativos à política interna, outros à conjuntura financeira internacional que ultimamente tem influenciado muito os rumos das economias locais, principalmente em nosso País. Nesse caso, a solução para o desemprego está na busca de instrumentos capazes de propiciar a criação de postos de trabalho por meio de políticas fomentadoras do crescimento econômico, que encontram obstáculos no atual momento de instabilidade e inconstância econômica mundial.

Todavia não podemos cruzar os braços diante desse quadro deixando o trabalhador que ainda está empregado à sua própria sorte. Nessa situação devemos invocar os princípios norteadores do Direito do Trabalho, notadamente o da proteção, restringindo o direito do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho.

Para isso, nada mais adequado, nesse momento de instabilidade econômica, de regulamentar o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária. Hoje basta o empregador indenizar o trabalhador com a importância de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS para despedi-lo sem justa causa. Ou seja, o modelo brasileiro do término da relação empregatícia é altamente flexível em que pese opiniões em contrário que o considera de alto custo para os empregadores.

Como parâmetro para a elaboração da presente proposição, nos baseamos na Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho que foi ratificada pelo Brasil e, antes que entrasse em vigor, foi denunciada no Governo passado.

Sabemos que seremos muito criticados no sentido de estarmos implementando um sistema rígido de proteção que poderá implicar o aumento do emprego precário e informal.

No entanto devemos procurar um equilíbrio entre o social e o econômico em face da situação preocupante da economia nacional e internacional.

Nesse sentido, quando estabelecemos, no art. 2º deste projeto de lei complementar, a proibição da dispensa do trabalhador sem que haja um motivo relacionado ao seu comportamento, ressalvamos os casos de necessidades econômicas da empresa, estabelecimento ou serviço.

Ante o exposto, reafirmamos que não devemos abdicar da proteção ao emprego em proveito da economia. Outrossim temos noção da recessão econômica que assola nosso País. Assim, com esta iniciativa, procuramos um equilíbrio necessário ao bom funcionamento do processo produtivo, de cuja eficiência depende também o bem-estar social como bem pondera o ilustre jurista e magistrado mineiro Antônio Álvares da Silva, razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOÃO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

DECRETO N° 2.100, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, torna público que deixará de vigorar para o Brasil, a partir de 20 de novembro de 1997, a Convenção da OIT nº 158, relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 22 de junho de 1982, visto haver sido denunciada por Nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido a denúncia registrada, por esta última, a 20 de novembro de 1996.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31 / 88.

"Veda a despedida arbitrária ou sem justa causa do empregado".

Autor: Dep. FRANCISCO AMARAL
Relator: Dep. THEODORO MENDES

RELATÓRIO:

Pretende, o Projeto de Lei Complementar 31/88, de autoria do nobre Dep. Francisco Amaral, regular o inciso I, do art. 7º da Constituição Federal, conquanto não o diga a Ementa do Projeto.

A este , estão anexados os P.L.C. números 33/88 de autoria do Sr. Paulo Paim, 63/89 de autoria do Sr. Geovani Borges, 84/89 de autoria do Sr. Vilson Souza, 95/89 do Sr.

Nelton Friedrich, 102/89 de autoria do Sr. Koyu Ilha, 110/89 de autoria do Sr. Ismsel Wanderley, 125/89 de autoria do Sr. Tarso Genro, 152/89 de autoria do Sr. Amaury Müller, 34/88 de autoria do Sr. Brandão Monteiro, 58/89 de autoria do Sr. Hélio Rosas, 99/89 de autoria do Sr. Edmilson Valentim, 112/89 de autoria do Sr. Max Rosenmann, 113/89 de autoria do Sr. Costa Ferreira, 117/89 de autoria da Sra. Myriam Portella, 134/89 de autoria do Sr. Carlos Alberto Caó, 160/89 de autoria do Sr. Vivaldo Barbosa, 161/89 de autoria da Comissão do Trabalho, 219/90 de autoria do Sr. Gandi Jamil, 180/89 de autoria do Sr. Vladimir Palmeira, 230/90 de autoria do Sr. Gastone Righi, 233/90 de autoria do Sr. Afif Domingos, 244/90 de autoria do Sr. Ney Lopes, 250/90 de autoria do Sr. Ivo Cersósmo, 254/90 de autoria do Sr. Geraldo Bulhões.

Este relator já elaborou dezenas de Pareceres mas não foi possível trazer à decisão desta Comissão, por que, a cada dia, novo Projeto era anexado.

É o Relatório.

VOTO:

De suma importância é a matéria constante dos Projetos ora em exame.

Um deles, o de nº 161/89 tem a autoria da Comissão de Trabalho a cujo órgão técnico, aliás, está afeto o exame de mérito dessas proposições.

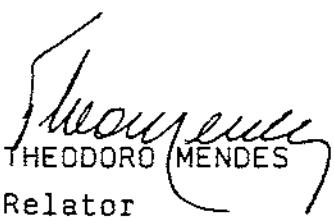
Examinados todos os Projetos mencionados no Relatório, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

50

Fica o mérito remetido à Comissão de Trabalho.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em *30 de outubro de 1990*


Deputado THEODORO MENDES

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 31/88 e dos de nºs 33/88, 63, 84, 95, 102, 110, 125 e 152, de 1989, 34/88, 58, 99, 112, 113, 117, 134, 160 e 161, de 1989, 219/90, 180/89, 230, 233, 244, 250 e 254, de 1990, apensados, nos termos do parecer do relator.

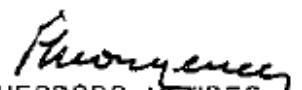
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Agassis Almeida, Harlan Gadelha, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Jutahy Júnior, Bonifácio de Andrade, Carrel Benevides, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes

Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Paes Landim, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Antônio de Jesus, Jorge Arbage, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Ubiratan Aguiar, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto, Vicente Bogo, Jorge Hage, José Luiz Maia e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1990


Deputado JOSÉ DUTRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado THEODORO MENDES,
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Deputado Paulo Paim proíbe a rescisão arbitrária ou sem justa causa do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Os trabalhadores, nos termos do projeto, somente podem ser demitidos se cometerem falta grave ou em virtude de relevante motivo econômico.

É estabelecido procedimento específico para as reclamações trabalhistas que questionam a dispensa imotivada. O ônus da prova para demonstrar a existência de condições que autorizam a demissão é do empregador.

A contestação deve ser apresentada em quinze dias, sendo que, vinte dias após a defesa, o juiz deve se pronunciar preliminarmente sobre a possibilidade de reintegração.

Caso essa seja determinada, o seu não cumprimento implica o pagamento de multa no valor equivalente a 2/30 do salário mensal do empregado, além do pagamento do salário em dobro.

A sentença deve ser proferida em noventa dias, não cabendo recurso da decisão preliminar, exceto no caso de não ser observado o prazo para a sentença.

Se for caracterizada a despedida por motivos econômicos, é devida indenização equivalente a 2,5 dias de remuneração por mês trabalhado.

Sendo o empregado reintegrado por sentença, caberá a esse fazer a opção entre a reintegração e o pagamento da indenização acima mencionada acrescida de 60% sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Qualquer pedido de demissão de empregado deve ser assistido pelo sindicato, e, mesmo nessa hipótese, é autorizado o saque do FGTS.

Ao projeto do Deputado Paulo Paim foram apensados outros, a saber:

1. PLP nº 04/95, de autoria da Deputada Rita Camata, que dispõe de forma assemelhada à do projeto principal, exceto quanto à multa diária pelo descumprimento de determinação judicial de reintegração. Nesse projeto a multa diária é de 3/30 do valor do salário mensal.

2. PLP nº 66/95, do Deputado Waldomiro Fioravante, que dispõe tão somente que a indenização a ser paga ao empregado demitido sem justa causa é de 100% calculada sobre o valor dos depósitos fundiários.

3. PLP nº 93/96, do Deputado Miguel Rossetto e outros, é mais abrangente, englobando outros aspectos do contrato de trabalho como jornada, sistema público de emprego, além de financiamentos públicos e comércio internacional. Regulamenta a dispensa arbitrária em termos semelhantes ao do projeto do Deputado Paulo Paim.

4. PLP nº 112/89, do Deputado Max Rosenmann, que dispõe sobre a indenização devida ao empregado, calculada sobre os depósitos do FGTS de acordo com o período em que trabalhou para a empresa. Dispõe também sobre o aviso prévio, que é mantido em trinta dias, mas estabelece indenização a ser paga ao empregado demitido sem justa causa, proporcional ao tempo de serviço. Esse projeto inclui também previsões sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, casos de força maior e modalidades de estabilidade provisória.

5. PLP nº 162/2000, do Deputado Gessivaldo Isaías, que fixa a estabilidade da empregada gestante, dispondo que não pode ser despedida desde a confirmação da gravidez até 12 (doze) meses após o parto, salvo na hipótese de falta grave.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exceção do PLP nº 162/2000, que dispõe tão somente sobre a estabilidade da gestante, os demais projetos, de uma forma ou de outra, dispõem sobre a restrição do poder potestativo do empregador, manifestado na decisão de demitir um empregado.

No atual momento, devemos nos preocupar com a geração de empregos e manutenção dos existentes, ou corremos o risco de transformar o empregado com carteira de trabalho assinada em uma elite.

Cresce o setor informal, em que os trabalhadores não têm garantidos os seus direitos mínimos, a começar pelo próprio reconhecimento do vínculo empregatício.

O engessamento da legislação trabalhista, ao invés de proteger o trabalhador, aumenta o desemprego e desestimula novas contratações.

Por isso, precisamos, sim, flexibilizar as relações de trabalho, tornar atrativa a contratação da mão-de-obra, e não impor mais ônus para os empregadores.

Cada vez que se limita o poder de decisão do empregador, cada vez que se impõem multas e indenizações maiores, diminui a contratação dos empregados e aumenta a rescisão contratual.

A economia precisa ser estimulada, empregos precisam ser criados, e isso não ocorre com as travas nas relações de trabalho pretendidas pelos projetos.

O PLP nº 162/2000, por outro lado, apesar de limitar o poder do empregador, proibindo a dispensa da emprega gestante desde a confirmação da gravidez até 12 meses após o parto, salvo se cometer falta grave, assegura um direito não só à trabalhadora, como também à criança.

É uma medida de proteção, pois permite que a mãe tenha uma fonte de renda até que a criança complete um ano. Além de tranquilizar a

mãe, muitas vezes ameaçada pelo fantasma do desemprego, assegura qualidade mínima de vida à criança.

Dante do exposto, somos pela aprovação do PLP nº 162/2000 e pela rejeição do PLP nº 33/88 e dos projetos apensados de nº 04/95, nº 66/95, nº 93/96 e nº 112/89.

Sala da Comissão, em 16 de 02 de 2001.

Dep. JOVAIR ARANTES
Relator

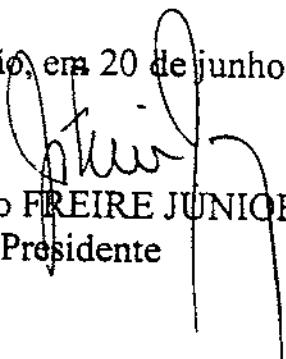
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 33/88, do PLP nº 4/95, do PLP nº 66/95, do PLP nº 93/96, do PLP nº 112/89, apensados, e pela aprovação do PLP 162/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Jovair Arantes, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda.

Participaram da votação os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomem, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio

Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano, José Carlos Elias, Lúcia Vânia e Waldomiro Barancelli Fioravante, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 385, DE 2006

(Dos Srs. Mariângela Duarte e Luiz Couto)

Veda a despedida arbitrária de portadores de Hepatites.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 33/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 33/1988 O PLP 385/2006, O PLP 289/2008, O PLP 414/2008 E O PLP 127/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 179/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006
(Da Sra. MARIÂNGELA DUARTE e do Sr. LUIZ COUTO)

Veda a despedida arbitrária de portadores de Hepatites.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os portadores de Hepatite, em quaisquer de suas formas, não poderão sofrer despedida arbitrária.

Parágrafo único – Compreende-se por despedida arbitrária, aquela que não decorre de falta grave, de grave perturbação econômica ou de extinção da empresa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante as ações que têm sido implementadas pelo Governo Federal, que visam à divulgação da enfermidade e o alerta para que os infectados façam o tratamento adequado, o crescente número de diagnósticos da Hepatite C tem gerado sérios problemas aos infectados, tanto de ordem física como psicológica.

Não são poucos os infectados que têm direito à aposentadoria, em razão da gravidade de seu quadro clínico, assim como tantos outros deverão esperar por um fígado numa fila de transplantes.

Por outro lado, a maior parte dos portadores de Hepatite C estão plenamente aptos às atividades laborativas, porém, sofrem enormes constrangimentos e discriminações pelo simples fato de serem portadores de uma enfermidade crônica.

Casos ocorreram que portadores de Hepatite C foram dispensados sem justa causa, após seus insensíveis empregadores terem ciência do problema de saúde que os acometiam, assim como também

ocorreram vários outros casos em que sequer chegaram a ser contratados, pelo mesmo fato.

Até mesmo em concursos públicos, infectados devidamente aprovados não foram empossados, porque o Estado, que deveria patrocinar a proteção dos cidadãos, foi o primeiro a lhes negar uma oportunidade digna para o trabalho, contribuindo para o aumento da enorme massa dos capazes desempregados.

Foi assim que, diante de diversas denúncias, o Grupo Esperança - associação civil sem fins lucrativos, criada para prestar amplo apoio e orientação aos portadores de hepatites, e o primeiro grupo de apoio do interior do Estado de São Paulo - elaborou um formulário de pesquisa, através do qual centenas de portadores de Hepatite C foram ouvidos e apontaram os vários problemas que foram por eles enfrentados.

Esta pesquisa fundamentou a elaboração da “Carta de Aspirações” pelo Grupo Esperança, encaminhada a esta Parlamentar, na qual solicita que, a exemplo de legislação semelhante criada para atender aos portadores de outras patologias, como por exemplo, aos portadores de HIV e câncer, fossem editadas leis federais dispostas sobre direitos e garantias aos portadores de Hepatites, consubstanciados nas disposições do presente projeto de lei.

Assim, o presente projeto de lei tem por escopo coibir a despedida arbitrária de portadores de Hepatites, ressalvando aquela decorrente de falta grave, de grave perturbação econômica ou extinção da empresa, que caracterizam eventos imprevisíveis e que atingem, uniformemente, todos os empregados, não configurando, portanto, exclusiva discriminação aos portadores de Hepatites.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

Luiz Couto
Deputado Federal – PT/PB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 289, DE 2008

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Regulamenta o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e dispõe sobre a despedida arbitrária do trabalhador.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 33/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 33/1988 O PLP 385/2006, O PLP 289/2008, O PLP 414/2008 E O PLP 127/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 179/2004.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2008.
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)**

Regulamenta o art. 7º, I, da Constituição Federal e dispõe sobre a despedida arbitrária do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa de trabalhadores, urbanos e rurais, prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º O empregado não poderá sofrer demissão imotivada, entendendo-se como tal a que não se fundar em falta grave ou relevante motivo econômico.

§ 1º Caso a razão invocada não seja comprovada pelo empregador, em ação judicial trabalhista, será assegurada a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens legais ou contratuais, inclusive o recebimento dos salários do período de afastamento.

§ 2º O não cumprimento da decisão judicial de reintegração importará em multa diária de 2/30 do salário mensal, em favor do empregado, sem prejuízo da remuneração devida em dobro.

§ 3º Poderá o juiz conceder medida liminar de reintegração até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito despedida arbitrária.

§ 4º Caso não manifeste interesse pela reintegração, o trabalhador demitido injustamente poderá optar por receber indenização no valor de um salário mensal para cada ano de trabalho efetivamente realizado.

§ 5º Para aqueles que tiverem, no ato da demissão, mais de dez anos de serviços prestados, a indenização deverá ser de duas remunerações mensais para cada ano efetivo de trabalho.

Art. 3º O pedido de demissão deve ser assistido pelo sindicato e, na falta deste, sucessivamente, pela autoridade do Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho, Defensor Público ou Juiz de Paz.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na hipótese de despedida sem justa causa, fica assegurado, por parte do empregador, o depósito da importância equivalente a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do tempo de Serviço, previsto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trabalhadores brasileiros aspiram, há anos, por uma legislação que impeça a demissão imotivada. Constantemente, em assembleias trabalhistas, são aprovadas resoluções favoráveis à estabilidade, à garantia no emprego, numa afirmação constante de que é primordial a defesa do emprego, antes mesmo de quaisquer outras vantagens.

Na realidade, uma vez que o trabalhador pode ser demitido imotivadamente, inexiste direito do trabalho, pois nenhum empregado se sente em condições de reclamar obrigações legais não atendidas sendo que, para reclamar contra o descumprimento legal buscando parcelas suplementares devidas, fica sujeito a perder o principal, o emprego.

Em geral, os trabalhadores, enquanto com os contratos de trabalho em vigor, não reclamam contra as violações legais que lhes são infligidas. O empregador pode não pagar horas extras, adicional noturno ou de insalubridade e, até mesmo, reduzir salários, ainda assim, é comum o empregado nada reclamar para não perder o emprego. A Justiça do Trabalho está abarrotada de processos de ex-empregados, mas poucas dessas reclamações trabalhistas ocorrem durante o vínculo empregatício.

A estabilidade, consagrada no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas garante a vantagem a partir do décimo ano de prestação de serviços e, por isso, devia ser aprimorada.

Em vários países encontram-se consagrados sistemas jurídicos de proteção contra a demissão imotivada, em legislações ou convenções coletivas. Esse é o nosso propósito, de forma a atender justas e antigas reivindicações da sociedade brasileira, que restringe a duas as causas da possibilidade de dispensa do empregado: falta grave; e relevante motivo econômico. Sendo o emprego o que há de mais fundamental para o cidadão, pois é sua própria fonte de vida e sobrevivência familiar, a rescisão contratual deve ser cercada de proteção, só se admitindo a dispensa em condições excepcionais.

Necessário se faz, também, que a legislação estabeleça instrumentos ágeis para solução de conflitos, a critério do juiz, garantindo a reintegração por meio de medida liminar, até a decisão final do processo.

Nessa linha, foi elaborada a presente proposição, cuja redação é fruto de esforço conjunto de parlamentares, dirigentes sindicais e especialistas no tema, além da ímpar contribuição do Departamento Intersindical de Assessoramento Parlamentar – DIAP, que tem buscado, em vários níveis, o encaminhamento de propostas em benefício da classe trabalhadora.

Pelo exposto, solicito o apoio de todos os nobres parlamentares que, compromissados realmente com os interesses do cidadão, queiram nos acompanhar na adoção dessa medida, que consideramos das mais relevantes.

Sala das Sessões, de abril de 2008.

Deputado AUGUSTO CARVALHO PPS-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

* *Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 414, DE 2008

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 33/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 33/1988 O PLP 385/2006, O PLP 289/2008, O PLP 414/2008 E O PLP 127/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 179/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2008
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, dispendo sobre a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre medidas de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Art. 2º Constitui justo motivo autorizativo da despedida arbitrária do empregado a dificuldade econômica ou financeira e, ainda, a necessidade de reestruturação produtiva do empregador.

Art. 3º A infração disciplinar, a desídia ou a insuficiência de desempenho do empregado constitui igualmente justo motivo autorizativo da despedida arbitrária do empregado.

Art. 4º A despedida arbitrária ou sem justa causa importará na devida indenização ao empregado, sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação de regência.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados quase 20 anos da promulgação da Constituição Cidadã, ainda não foi possível regulamentar o inciso I de seu art. 7º, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa do empregado. Não sem razão, porém.

De fato, a redação do precitado inciso I carrega em si uma contradição: a uma, parece pretender ressuscitar o extinto instituto da estabilidade no emprego; a duas, prevê indenização compensatória para a hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, entre outros direitos.

A relação de emprego deve ter como balizamento a reciprocidade de interesses. Ao empregador, é esperada a disciplina, a eficiência e a produtividade do empregado. A este, um salário justo, uma jornada de trabalho saudável e o respeito aos direitos trabalhistas. Aos dois, deve importar o crescimento da empresa, a melhoria da competitividade no mercado e a garantia de sua permanência na cadeia produtiva. Assim, ganham empregados e empregadores, o mercado de trabalho e, afinal, a economia do país.

O que este Projeto de Lei Complementar pretende é consolidar o direito do empregado à indenização compensatória na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem prejuízo de outros direitos estampados no ordenamento jurídico pátrio. Ao mesmo tempo, na busca do equilíbrio na relação de emprego, o Projeto estabelece as hipóteses de justo motivo autorizativo da despedida motivada: infração disciplinar, desídia ou a insuficiência de desempenho do empregado.

Espero, pois, contar com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
PSDB/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

* *Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 2011

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira estiver grávida.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 162/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 162/2000 O PLP 59/2011 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PLP 179/2004.

Projeto de Lei Complementar Nº /2011

(do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira estiver grávida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira ou cônjuge estiver grávida, desde a comprovação da gravidez até três meses após o parto.

§ 1º A comprovação da gravidez será feita mediante laudo emitido por profissional médico vinculado a entidade integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A vedação disposta no *caput* somente se aplica aos contratos de trabalho estabelecidos por prazo indeterminado.

Art. 2º Ao empregador que promover a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador que se encontrar na situação prevista no *caput* do artigo 1º, será aplicada multa em favor do trabalhador, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A multa consistirá na soma das remunerações a que o trabalhador ainda teria direito caso

permanecesse empregado até o final do período mencionado no *caput* do artigo 1º.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 7º, I, da Constituição Federal é direito do trabalhador que as relações de emprego sejam protegidas contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de Lei Complementar. O Constituinte Originário estabeleceu ainda, como disposição transitória, a vedação da demissão da gestante do momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, artigo 10, II, "b").

Com a medida transitória quis o Constituinte proteger a família impedindo que a ocorrência de gravidez fosse motivo para demissões de mulheres em um momento extremamente delicado de suas vidas e constituiu-se em medida altamente meritória enquanto não promulgada a Lei Complementar aludida pelo artigo 7º da Carta Magna.

Apesar do arrefecimento das taxas de desemprego nos últimos anos, a desocupação é ainda um dos maiores problemas sociais, principalmente em momentos sensíveis, como em casos de gravidez, tornando imperativo que alguns aspectos da legislação trabalhista sejam discutidos e aprimorados.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada quer proporcionar ao trabalhador e sua família a necessária segurança em um dos momentos mais marcantes em qualquer família – a gravidez. Não é preciso dizer que durante a fase de gestação e

logo após o parto, a tranqüilidade financeira e a segurança em relação à manutenção da relação empregatícia são de extrema importância para a estabilidade familiar, para a saúde da gestante e do feto tendo em vista a manutenção de recursos financeiros para fazer frente ao aumento de despesas que a família precisará arcar: medicamentos, consultas médicas, alimentação...

Ao estender ao marido ou ao companheiro da gestante a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa, quer o projeto assegurar que no período de gravidez e nos primeiros meses após o parto, o trabalhador tenha condições de prover o necessário conforto material à sua família. Mais do que isso, quer o projeto estabelecer um instrumento de aprimoramento das relações trabalhistas conferindo um aumento da confiança entre trabalhador e empregador, introduzindo um pouco de solidariedade nas relações econômicas e estabelecendo um contraponto à supremacia do mercado que atualmente impera na sociedade brasileira.

Por todo o exposto, submeto à apreciação desta Casa Legislativa esta proposição, contando com o apoio dos nobres pares na certeza de que a aprovação do projeto de lei complementar certamente atribuirá para o aperfeiçoamento das relações trabalhistas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Pr. Marco Feliciano

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 127, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 33/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 33/1988 O PLP 385/2006, O PLP 289/2008, O PLP 414/2008 E O PLP 127/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 179/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, regulamentando o inciso I do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por despedida arbitrária ou sem justa causa a que não seja relacionada a qualquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, o trabalhador fará jus à indenização compensatória correspondente ao:

I – pagamento direto do valor correspondente à maior remuneração percebida durante o contrato, multiplicado pela quantidade de anos trabalhados ou fração; e

II – depósito, na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da importância igual a 60% (sessenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Parágrafo único. Havendo culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho, os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo serão reduzidos à metade.

Art. 4º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de despedida arbitrária ou sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

..... (NR)”

.....
“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador que sofreu despedida arbitrária ou sem justa causa que comprove:

..... (NR)”

“Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à despedida arbitrária ou sem justa causa. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

..... (NR)”

.....
“Art. 18.

§ 1º Na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa pelo empregador, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 60% (sessenta por cento) do montante de todos os

depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

..... (NR)"

.....
"Art. 20.

I – despedida arbitrária ou sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

..... (NR)"

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 7º, inciso I, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.*

O art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, determinou que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, inciso I, da Constituição, a proteção nele referida será limitada a uma indenização correspondente a quarenta por cento dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Passadas quase três décadas desde a promulgação da Constituição, o que era transitório continua válido e o direito à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa nunca foi concretizado.

Nossa proposta é preencher essa lacuna e regulamentar o inciso I do art. 7º da Constituição, tornando efetiva a proteção nele prevista.

O projeto que ora apresentamos aumenta de 40% para 60% o percentual do depósito a ser feito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a ser calculado sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Além disso, estabelecemos que, na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, será pago diretamente ao trabalhador o valor correspondente à maior remuneração percebida durante o contrato, multiplicado pela quantidade de anos trabalhados ou fração.

Entendendo que a proposta que ora apresentamos supre uma lacuna que deixa vulneráveis os trabalhadores brasileiros, em especial em momentos de crise, como o que vivemos hoje, pedimos apoio para os nobres Colegas para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. ([Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949](#))

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (*Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.

.....
.....

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 2º-B. (*Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas

na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). ([Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994](#)) (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

.....
.....

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada

trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009*)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993*)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994*)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004*)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009*)

XVIII - (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998*)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998*)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicionar-las pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO